



Número: **0830101-27.2022.8.15.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804996-13.2022.8.15.0141**

Assuntos: **Litisconsórcio**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE WELLINGTON LOCIO DOS SANTOS (REQUERENTE)		GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
HILARIO DE OLIVEIRA FILHO (REQUERIDO)			
FRANCISCO MARCONI LINHARES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19314 983	19/12/2022 14:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Câmara Cível**  
**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

**DECISÃO**

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO N.º 0830101-27  
.2022.8.15.0000.**

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTES: José Wellington Lócio dos Santos e Edsônia de Andrade Fernandes.

ADVOGADO: Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (OAB/PB n.º 17.897).

REQUERIDOS: Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares.

ADVOGADO: Rodrigo Almeida dos Santos Andrade (OAB/PB n.º 22.220).

**Vistos.**

Trata-se de **Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso de Apelação** apresentado por **José Wellington Lócio dos Santos e Edsônia de Andrade Fernandes**, mediante o qual requerem a suspensão da eficácia da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares**, que julgou procedente o pedido para anular a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz para o Segundo Biênio (2023/2024), ao fundamento de que não foi observado o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Edilidade, determinando, em sede de tutela de urgência, a realização de nova Eleição no prazo de trinta dias, sob pena de multa pessoal a ser aplicada ao Presidente em exercício, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários.



Em suas alegações (Id. n.º 19252000), sustentaram a nulidade da Sentença por ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário, defendendo ser imprescindível a inclusão da Câmara Municipal, bem como dos Vereadores eleitos aos cargos da Mesa Diretora, cuja esfera jurídica, em seus dizeres, será afetada com a anulação da Eleição.

Acrescentaram que a Lei Municipal n.º 342/2002, que teria supostamente alterado o art. 35 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, utilizada como fundamento na Sentença, não se encontra vigente por não haver sido sequer publicada, em razão do que defendem não ter ocorrido qualquer violação procedimental.

Ao final, requereu a imediata suspensão da eficácia do *Decisum*, na forma do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

Consoante dispõe o art. 114, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Na hipótese sob exame, o Processo originário foi ajuizado pelos ora Requeridos, Vereadores eleitos do Município de Belém de Brejo do Cruz, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal, objetivando a anulação da Eleição da Mesa Diretora da Edilidade para o Segundo Biênio (2023/2024), pleito no qual os Requerentes foram eleitos nas condições de, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente.

Não obstante ser inegável que a anulação da referida Eleição acarretará consequência direta para os Requerentes, eles não integraram o polo passivo da lide e a Sentença foi prolatada sem que tenham se manifestado nos autos ou exercido seus direitos de defesa.

Em casos análogos, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>2</sup>, inclusive deste TJPB<sup>3</sup>, é no sentido de que, em ações que tenham por objetivo o reconhecimento da nulidade de eleição para a Mesa Diretora de Câmara de Vereadores, é forçoso concluir que os membros eleitos são diretamente interessados na defesa da validade do procedimento eleitoral, ante os evidentes prejuízos a que serão submetidos em caso de procedência do pedido.



A Segunda Câmara Especializada Cível desta Corte Estadual<sup>4</sup> já decidiu que a Câmara Municipal só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não possuindo legitimidade jurídica para figurar no polo ativo ou passivo de ação em que se discute as eleições para a sua Mesa Diretora, pois tal temática não repercute nos poderes que lhe são constitucionalmente atribuídos.

Afigura-se, portanto, impositiva a suspensão da eficácia do *Decisum*, mormente porque, a teor do que estabelece o art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será considerada nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.

Posto isso, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação para obstar a eficácia da Sentença recorrida até o julgamento do Recurso.**

**Intimem-se as Partes.**

**Cientifique-se, através de fluxo próprio no sistema PJE entre instâncias, o Juízo, sobre a presente Decisão.**

Gabinete no TJPB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

<sup>1</sup>Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

<sup>2</sup>APELAÇÕES CÍVEIS – Mandado de Segurança – Eleição de Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itabaiana – Sentença que anulou a ata/eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020 – Apelações interpostas por Terceiros Prejudicados – Preliminar de ausência de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário – Acolhimento – Presidente e Vice-Presidente eleitos no pleito anulado e que não foram citados – Decisão cujos efeitos atingem a esfera jurídica dos recorrentes – Necessidade de integrar o feito – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS – UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 201800723379 Nº único: 0006944-50.2017.8.25.0034 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 15/07/2019)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA. INSCRIÇÃO DE CHAPA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AFETAÇÃO NO DIREITO DOS ELEITOS. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Mandado de segurança no qual os candidatos à composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó tiveram sua inscrição indeferida por ato do Presidente tido por



ilegal e abusivo; 2. A disputa firmou-se em eleição de chapa única, logrando êxito os vereadores ora apelantes; 3. Na sentença, o juiz declarou a nulidade da sessão que elegeu os recorrentes, sem, contudo, determinar a formação de litisconsorte passivo obrigatório; 4. Conforme entendimento sufragado, a eficácia da sentença apta a influenciar na esfera jurídica de terceiros está condicionada ao litisconsórcio necessário, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do art. 47 do Código de Ritos, sendo causa, inclusive, de procedimento rescisório acaso desatendida; 5. Dessa forma, tendo os candidatos da chapa eleita sido afetados com a perda do mandato, deveriam compor o polo passivo do writ, oportunizando-se o pleno exercício de defesa dos seus direitos. 6. Recursos conhecidos e providos. Decisão anulada. (TJCE – Apelação Cível 0049285-53.2014.8.06.0090, Relator: Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO PROCESSO.** - O instituto processual do litisconsórcio não foi especialmente tratado pela Lei nº 12.016/2009 que determina a aplicação, "no mandado de segurança, dos arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil" (art. 24). - Por isso, em mandado de segurança, aplicam-se-lhe as mesmas regras do sistema processual comum, segundo o qual só existe litisconsórcio necessário quando a decisão a ser proferida atinge, de algum modo, a esfera jurídica do litisconsorte, isto é, quando a norma individual estabelece para ele determinada conduta, positiva ou negativa, comissiva ou omissiva. - Em mandado de segurança contra resultado de eleição à Mesa Diretora da Câmara Municipal, é evidente a necessidade de citação de todos os componentes da chapa declarada vencedora na eleição para compor o feito na qualidade de litisconsortes necessários. Se não for efetivada, o processo é nulo "ab initio". (TJMG – Ap Cível/Reex Necessário 1.0549.10.003167-9/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2011, publicação da súmula em 09/09/2011)

**3** **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA LIDE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O PROCESSO.** - Os autos, de fato, revelam que o Apelante foi eleito presidente da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, objeto da presente Ação Anulatória, contudo, não foi citado para integrar o seu polo passivo, tendo sido intimado somente quando da prolação da sentença, momento em que já compunha a Mesa Diretora (IDs. 3634452, 3634453, 3634454, 3634469, 3634470, 3634471). - Resta evidente que o Apelante, Afonso Henrique Patrício Alves e os demais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Areial no biênio 2019/2020, são litisconsorte passivo necessário da pretensão dos Autores da Ação Anulatória, na medida em que qualquer Decisão tomada no bojo do referido processo repercutirá, de maneira substancial, no patrimônio jurídico do Apelante, posto que, julgado procedente o pedido dos promoventes, este perderia o cargo ao qual tinha sido eleito, sem, ao menos participar da Ação. - É imperiosa a anulação do processo, a partir da citação, para oportunizar a parte autora, a possibilidade de requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, para que integrem a presente lide e exerçam a defesa do seu direito amplamente. (0801163-67.2017.8.15.0171, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE ANULOU A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO. POLO PASSIVO. VEREADORES QUE SERÃO ATINGIDOS PELA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 DO CPC E 24 DA LEI Nº 12.016/2009. ANULAÇÃO DO FEITO.**



APELO PREJUDICADO. - Na esteira do que dispõe o art. 47 do CPC, aplicável ao mandado de segurança por força do contido no art. 19 da Lei 1.533/51, "há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". - "A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo" (STJ, Resp 1159791/RJ, julgado em 07/12/2010). - Considerando que os impetrantes dirigem-se contra a declaração de nulidade do ato que tornou sem efeito a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Desterro/PB, nos quais sagraram-se vencedores, é certo que o eventual acolhimento do pedido atingirá diretamente os membros da chapa que foi derrotada no referido pleito eleitoral, situação que impõe a inclusão destes na relação processual - Não observada a exigência disposta no art. 47, parágrafo único, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja dado cumprimento à norma instrumental. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000114120148150391, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 13-08-2015)

**4**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO DE ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE INTERFERIRAM NA PRERROGATIVA DO LEGISLATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Câmara Municipal, que só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não tem legitimidade jurídica para figurar no polo ativo ou passivo de ação judicial que discute eleições para a sua Mesa Diretora, pois tal temática não repercute nos poderes que lhe são atribuídos pela Carta da República. 2. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas câmaras municipais e assembleias legislativas têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). 3. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004806220158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 28-04-2015).

**5**Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

